



Número: **1023266-52.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

Última distribuição : **21/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 113.682,84**

Processo referência: **1023266-52.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação, Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELANTE)			ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO (ADVOGADO) ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA (ADVOGADO) CLAUDIA MIZIARA PORTO (ADVOGADO) DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
FABRICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (APELADO)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
152928036	22/02/2021 19:57	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



Seção Judiciária do Distrito Federal

8ª Vara Federal (Cível)

Processo 1023266-52.2019.4.01.3400

(PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL)

FABRICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CONTRA

**UNIÃO E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E
DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE**

SENTENÇA - A

Objetiva o autor a anulação da decisão da banca examinadora do concurso público promovido pela União (Edital 1 – PRF, de 27.11.2018), para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, a qual o excluiu da lista de candidatos negros ou pardos.

Alega ter se autodeclarado pardo, tendo logrado êxito nas provas do certame, mas que, ao se submeter ao procedimento de verificação de raça, por não ter sido considerada pardo, foi eliminado do concurso, sendo excluído das duas listas de candidatos aprovados (ampla concorrência e cotistas).

Narra que a decisão ora impugnada seria nula por falta de motivação suficiente, por não ter indicado a razão precisa de seu fenótipo não ter sido considerado pardo.

Defende que tal decisão tampouco teria explicitado que sua autodeclaração teria sido falsa, tendo se limitado a asseverar que o autor não seria pardo, razão por que não poderia ter sido eliminado da lista dos aprovados pela concorrência ampla.

Aduz que sua autodeclaração, no entanto, seria verdadeira, conforme comprova por intermédio de fotografias indicando que sua pele é morena.

Invoca jurisprudência em seu favor.

Procuração e documentos guarnecem a inicial.

Instado, o autor emendou a inicial e ratificou o pedido de gratuidade da justiça.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para *determinar a reinclusão do autor*



nas listagens de classificação tanto dos candidatos cotistas quanto dos candidatos da ampla concorrência, de acordo com as notas obtidas no concurso, autorizando, desde já, o seu prosseguimento nas demais fases do certame, ensejando a interposição do AI 1035525-94.2019.4.01.0000, pendente de análise pelo TRF1.

O pedido de concessão da gratuidade da justiça também foi deferido.

A União contestou defendendo genericamente a improcedência do pedido.

O autor requereu a concessão de uma nova tutela provisória de urgência para que ele venha a ser nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal, para o qual foi regularmente aprovado em concurso público, com amparo em tutela antecipada por este mesmo juízo no início da lide, o que foi deferido e objeto de recurso de agravo de instrumento, o qual, igualmente, pende de exame no TRF1.

O CEBRASPE apresentou contestação defeituosa, na qual não se consegue sequer verificar as razões de defesa.

Réplica apresentada.

O autor noticiou que foi nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal, Código NS 911.001, Terceira Classe, Padrão "I", sob o código de vaga nº 69145, conforme Portaria 26 de 14 de fevereiro de 2020.

Nenhuma das partes requereu provas adicionais.

É o que interessa relatar.

Entendo não haver motivos para alterar o entendimento manifestado nas decisões de tutela de urgência, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Com efeito, as fotografias apresentadas (fls. 35 e 338/339) retratam um homem pardo, eis que de cor morena, de cabelos crespos e de traços fisionômicos negróides, principalmente o nariz (achatado, largo, com narinas grandes e pouca projeção).

Não se pretende aqui, entretanto, substituir o subjetivismo evidente da banca examinadora pelo subjetivismo deste juiz, mas, exatamente, de verificar que há razoável dúvida se o julgamento da banca foi correto.

A propósito, é necessário asseverar que este juiz entende perfeitamente viável juridicamente o procedimento de verificação da condição de cotista por parte de uma banca examinadora.

De fato, tal procedimento, além de previsto no edital do certame, tem previsão legal. A Lei 12.990/2014, em seu art.2º, parágrafo único, autoriza o procedimento de heteroidentificação de cor.

Por outro lado, a suficiência da autoidentificação de cor ou raça levaria a uma consequência absurda e impensável, implicando a negação da própria ação afirmativa da Política de Combate à Discriminação Racial, uma vez que possibilitaria que qualquer cidadão,



indiscriminadamente, sendo negro ou não, assim se declarasse para ter direito à benesse legal.

Se todos fizerem isso, de nada adiantará o comando legal de reservar vagas apenas para negros e pardos.

Apenas para reforçar a plena possibilidade da coexistência dos dois sistemas de identificação de cor, calha à fiveleta transcrever trecho do voto condutor do acórdão prolatado nos autos da APDF 186, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

“Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional.”

O Ministro Lewandowski cita o trabalho de Daniela Ikawa acerca da questão:

“A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos”. (IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades, cit. pp. 129-130.)

Entendo, portanto, perfeitamente possível a heteroidentificação, contanto – e aqui cabe uma ressalva importantíssima! – que tal decisão administrativa seja devidamente motivada, como exige o art.50 da Lei 9.784/1999.

Pois bem.



Voltemos aos autos.

A decisão administrativa ora impugnada possui fundamentação absolutamente falha!

Os dois membros da banca limitaram-se a dizer que a aparência do autor não era compatível com as exigências do edital no que tange aos requisitos fenotípicos, concluindo que ele não seria pardo.

Com todo respeito à banca, tal parecer é absolutamente lacônico e omissivo, não esclarecendo o motivo de a avaliação fenotípica do autor não ter sido considerado pardo, ao contrário do que aparenta pelo simples exame de suas fotografias.

Ademais, a conclusão a que chegou a banca foi no sentido de que o autor seria um “não cotista”, não tendo afirmado que ele teria falseado a verdade em sua autodeclaração.

Logo, o parecer da banca, não fosse a sua patente nulidade, embasaria apenas a eliminação do autor da lista de cotistas, sendo absolutamente imprestável para promover sua eliminação também da lista de concorrência ampla.

Ora, a eliminação da lista de concorrência ampla somente poderia ocorrer diante da constatação de que o candidato teria, dolosamente, falseado a verdade, tendo apresentado uma autodeclaração falsa (Lei 12.990/2014, art.2º, parágrafo único[1]).

Sob este aspecto, portanto, se me afigura duplamente nula a decisão que excluiu o autor das duas listas dos candidatos aprovados no certame.

Demais disso, ressalvo mais uma vez que, toda e qualquer demanda que verse sobre concurso público, objetiva, em última análise, implícita ou explicitamente, a nomeação e a posse do candidato-autor, sob pena do esvaziamento da principal utilidade prática desse tipo de processo judicial.

Nessa toada, a posse efetivada, amparada que está por decisão judicial, após ter sido o autor aprovado com êxito em todas as fases do concurso público é a única medida capaz de tornar efetiva a prestação jurisdicional buscada.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular o ato que eliminou o autor do concurso público e determinar sua continuidade no certame, consolidando a nomeação e posse já efetivadas.

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários do advogado da parte autora (NCPC, art.85, §3º, I), estes à razão de 10% do novo valor atribuído à causa, atualizado pelo IPCA-E.

Intimem-se.

Comunique-se ao relator dos AIs 1035525-94.2019.4.01.0000 e 1006635-14.2020.4.01.0000.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório (NCPC, art.496, §3º, I).



Em Brasília - Distrito Federal.

(datado e assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

